

**PARECER JURÍDICO Nº1765/2019 – NSAJ/SESMA/PMB**

PROCESSO Nº: 36001/2019 – GDOC.

LOCAÇÃO DE 10 (DEZ) CARROS COM MOTORISTA PARA ATENDER O PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO – TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 085/2019.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO Nº539/2019.

INTERESSADO (A): NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à **Minuta do Contrato 539/2019** a ser celebrado com a empresa **JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME** para assegurar a **LOCAÇÃO DE 10 (DEZ) CARROS COM MOTORISTA PARA ATENDER O PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO**, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 085/2019** nos moldes do que dispõe o **PLANO DE AÇÃO PROPOSTO PARA ATENDER A PORTARIA GM Nº 2722/2019**.

**I – DOS FATOS**

Veio a este NSAJ, para análise e parecer da minuta do contrato **Nº539/2019**, a ser assinado com a empresa **JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, no valor de R\$53.000,00 correspondente a **LOCAÇÃO DE 10 (DEZ) CARROS COM MOTORISTA**, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 085/2019** cujo objeto visa atender o programa de imunização da campanha de vacinação contra o sarampo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

**II – DO DIREITO**

**De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da**

**prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.**

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas exorbitantes aos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado. Tais privilégios colocam a Administração em posição de superior diante do contratado, tirando a igualdade entre as partes, típicas do Direito Civil. Essas prerrogativas, denominadas de cláusulas exorbitantes, se previstas em contratos entre particulares, seriam consideradas nulas, não gerando direitos ou obrigações.

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do contrato faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do contrato apresenta cláusula de qualificação das partes, fundamentação legal, objeto, do valor, dos recursos, da liberação dos recursos, do cronograma de entrega, obrigações da contratante e contratada, da vinculação, publicação, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

**Quanto à vigência do contrato será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado enquanto persistir ativo o surto de sarampo, desde que configurada a vantajosidade, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em observância ao art. 57, II da lei nº 8.666/93.**

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração do contrato, notadamente a alteração e rescisão unilateral, sanções administrativas, dos casos omissos, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise, foi constatado que a minuta do contrato **Nº539/2019** atende às exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura,

estando o documento contratual em condições de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso, na data de sua assinatura.

**Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.**

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único c/c Artigo 55, da Lei 8.666/93, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO Nº539/2019**, a ser assinado com a empresa **JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, relativo à **Dispensa de Licitação nº 085/2019**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE 10 (DEZ) CARROS COM MOTORISTA PARA ATENDER O PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO** não vislumbrando quaisquer óbices, no âmbito jurídico, para realização do procedimento apontado pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 13 de dezembro de 2019.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**CYDIA EMY RIBEIRO**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.